



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010387/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.732 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente JOSÉ CAETANO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos recursos. Alegações desprovidas de provas e declarações firmadas por terceiros, desacompanhadas de documentos fiscais ou jurídicos que corroborem os seus teores, não são admitidas para afastar a presunção da lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões incontroversas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (e-fls. 953 e ss) dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 711 e ss) e a impugnação foi dada por parcialmente procedente (e-fls. 864 e ss).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 899 e ss) em que se alegou:

- a) que as declarações retificadoras apresentadas pela cônjuge do recorrente estavam espontâneas e não poderiam ser ignoradas, já que nelas constam os rendimentos recebidos de pessoas físicas que justificariam os depósitos na conta do recorrente;
- b) que o depósito de R\$ 9.500,00 na conta do Banco do Brasil (item 38) correspondeu a venda de gado recebida em três parcelas;
- c) que o depósito de R\$ 15.000,00 referente ao item 33 da conta nº 33.584-3, não constou do termo de verificação fiscal entregue ao recorrente e, portanto, não poderia constar da base de cálculo, e, ainda, que o valor correspondeu a venda de gado aos irmãos;
- d) que as dívidas particulares não possuem contratos formais porque foram contraídas junto a agiotas;
- e) que o depósito de R\$ 8.500,00 (item 11) correspondeu a venda de gado ao cunhado, sem emissão de nota fiscal;
- f) que as declarações de vendas de gado apresentadas são documentos idôneos;
- g) que, embora não admitida a retificação da declaração da esposa, deveriam ser excluídos os recibos relativos ao exercício de 2003, tal qual ocorreu com os exercícios de 2004 e 2005, para os quais as retificadoras foram admitidas, e que os demais recibos de 2004 e 2005 também deveriam ser excluídos;
- h) que devem ser considerados os depósitos efetuados no mesmo dia como um só depósito, já que eram feitos em envelopes que possuíam limite menor do que o montante a depositar.

O recorrente enumerou a justificativa de cada um dos depósitos considerados como omissão de rendimento pela decisão recorrida.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às justificativas apresentadas para os depósitos que foram considerados justificados pelo colegiado antecedente, que foram os seguintes:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Justificativa
BB	3131	165913	25/06/03	DEPOSITO EM DINHEIRO	031300	3.000,00	Excluído pela DRJ
BB	3131	165913	12/05/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	9.000,00	Excluído pela DRJ
BB	3131	165913	28/05/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	6.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	29/01/02	DEPÓSITO ONLINE	065900	15.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	20/08/03	DEPOSITO ONLINE	031300	5.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	22/09/03	DEPOSITO ONLINE	031300	6.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	28/10/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	6.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	19/02/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	3.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	12/04/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	5.723,27	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	12/05/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	9.000,00	Excluído pela DRJ
BB	6394	335843	28/05/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	9.000,00	Excluído pela DRJ
ITAU	4359	012194	28/08/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		3.500,00	Excluído pela DRJ
ITAU	4359	012194	22/03/04	CEI 999216 DINHEIRO		1.600,00	Excluído pela DRJ
ITAU	4359	012194	22/03/04	CEI 999314 DINHEIRO		1.000,00	Excluído pela DRJ
ITAU	4359	012'94	22/03/04	CEI 999315 DINHEIRO		1.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	11/03/03	DEP. DINH		3.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	15/04/03	DEP. DINH		9.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	02/07/03	DEP. DINH		9.200,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	06/08/03	TED REC		5.403,09	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	26/09/03	DEP. DINH		4.346,89	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	19/02/04	DEP. DINH		4.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	12/05/04	TED REC		9.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	02/06/04	DEP. POUP		6.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	06/07/04	DEP. POUP		2.400,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	09/09/04	DEP. DINH		5.000,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	06/10/04	DEP. DINH		9.900,00	Excluído pela DRJ
REAL	0171	009702061	28/12/04	DEP. DINH		3.500,00	Excluído pela DRJ

Registro que não foram apresentadas, no recurso voluntário, justificativas de origem para os seguintes depósitos, sobre os quais o lançamento resta incontroverso:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
BB	3131	165913	26/03/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	4.500,00
BB	6394	335843	26/03/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	1.800,00
BB	6394	335843	04/06/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	9.869,66
ITAU	4359	012194	26/01/04	DEPOSITO DINHEIRO		9.500,00
ITAU	4359	012194	30/01/04	DEPOSITO DINHEIRO		5.000,00
REAL	0171	009702061	26/03/03	DEP. DINH		3.000,00

REAL	0171	009702061	26/01/04	DEP. DINH		7.000,00
------	------	-----------	----------	-----------	--	----------

1 Dos depósitos decorrentes de rendimentos atribuídos à Srª Ilvany José Fontes Caetano

O recorrente alegou que a maior parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias foram rendimentos recebidos por sua esposa, advogada e produtora rural, que, apenas após o início da ação fiscal em face do recorrente, retificou suas declarações de ajuste anual para incluir tais rendimentos.

Ocorre que a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, implica no ônus probatório do contribuinte para comprovar, com documentação hábil e idônea, compatível em valores e datas, a origem dos depósitos efetuados em sua conta. Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 32¹, os rendimentos presumidos pelos depósitos pertencem ao titular da conta em que foram efetuados.

Portanto, a retificação das declarações da esposa para nelas incluir valores que teriam sido resultantes das atividades dela, mas depositados na conta do recorrente, não é suficiente para a comprovação da origem dos recursos. Para isso, seria necessário que também se apresentassem documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores, que incontestemente vinculasse os honorários, empréstimos e rendimentos de atividade rural recebidos pela esposa aos valores depositados. Essa prova, porém, não foi trazida pelo recorrente.

Registre-se que, ao admitir a confusão financeira entre si e sua esposa, o recorrente assumiu a dificuldade de distinguir e comprovar adequadamente a origem dos depósitos em suas próprias contas.

Por fim, o recorrente pleiteia que se admita as declarações retificadoras da cônjuge. Acontece que elas não foram recusadas, o que não se aceita é que essas declarações, isoladamente, possam justificar os depósitos bancários sem que estejam corroboradas por documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, que vincule incontestemente cada depósito a um rendimento específico declarado pela esposa.

1.1 DOS HONORÁRIOS DA ESPOSA

O recorrente alegou que os seguinte depósitos corresponderam a honorários profissionais recebidos por sua esposa:

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	14/04/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	9.000,00	36
BB	6304	335843	10/11/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	3.000,00	61
BB	6394	335843	05/06/02	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		5.000,00	09
BB	6394	335843	02/08/02	DEPOSITO ONLINE	065900	6.500,00	12
BB	6394	335843	01/11/02	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		6.000,00	29
BB	6394	335843	27/12/02	DEPÓSITO ONLINE	065900	15.000,00	34

¹ A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	6394	335843	11/02/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	6.000,00	39
BB	6394	335843	26/01/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	5.000,00	69
BB	6394	335843	14/04/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	9.000,00	79
BB	6394	335843	13/07/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	15.000,00	85
ITAU	4359	12194	06/10/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		3.000,00	14
REAL	0171	9702061	22/01/02	DEP. POUP		2.000,00	02
REAL	0171	9702061	28/02/02	DEP. POUP		5.500,00	03
REAL	0171	9702061	27/03/02	DEP. POUP		5.000,00	04
REAL	0171	9702061	22/04/02	DEP. POUP		3.000,00	05
REAL	0171	9702061	24/05/02	DEP. POUP		19.500,00	07
REAL	0171	9702061	10/06/02	DEP. POUP		12.000,00	08
REAL	0171	9702061	20/06/02	DEP. POUP		9.600,00	09
REAL	0171	9702061	31/07/02	DEP. POUP		4.624,00	11
REAL	0171	9702061	15/08/02	DEP. POUP		6.050,00	13
REAL	0171	9702061	20/09/02	DEP. POUP		3.000,00	16
REAL	0171	9702061	26/09/02	DEP. POUP		4.000,00	17
REAL	0171	9702061	02/10/02	DEP. POUP		8.000,00	18
REAL	0171	9702061	25/10/02	DEP. DINH		4.000,00	20
REAL	0171	9702061	26/11/02	DEP. POUP		4.800,00	24
REAL	0171	9702061	30/01/03	DEP. DINH		13.000,00	26
REAL	0171	9702061	10/04/03	DEP. DINH		3.017,22	33
REAL	0171	9702061	09/12/03	TED REC		5.000,00	45
REAL	0171	9702061	05/03/04	DEP. DINH		8.500,00	49

No caso dos honorários, a prova necessária e suficiente seria a apresentação dos contratos de prestação de serviços, acompanhados de declarações dos pagadores informando terem efetuado os depósitos na conta do esposo da advogada. Ao invés, o recorrente apresentou somente recibos emitidos pela própria esposa atribuindo a si os valores depositados, o que, ao meu ver, não é suficiente para afastar a Súmula Carf nº 32. Some-se a isso o fato de não haver, nos autos, nenhuma justificativa plausível para que os valores decorrentes das atividades da esposa não fossem depositados nas contas dela, que possuía contas bancárias distintas.

Registre-se que a decisão recorrida excluiu do lançamento os depósitos que, após constatação durante o procedimento fiscal em face da esposa, pudessem ter relação com o conteúdo das declarações de ajuste dela.

1.2 DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA ESPOSA

O recorrente alegou que os seguintes depósitos decorreriam de empréstimos contraídos por sua esposa junto a pessoas físicas e que, por serem operações irregulares, não foram celebrados contratos de mútuo formalmente:

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	01/10/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	9.000,00	24
BB	3131	165913	15/10/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	2.000,00	27

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	05/03/04	DEPÓSITO ONLINE	251865661	2.500,00	31
BB	3131	165913	19/03/04	DEPÓSITO ONLINE	2386653956	2.500,00	32
BB	3131	165913	19/03/04	DEPÓSITO ONLINE	2382488787	2.500,00	34
BB	3131	165913	19/03/04	DEPÓSITO ONLINE	2386653949	2.500,00	35
BB	3131	165913	19/03/04	DEPOSITO ONLINE	2386653931	2.000,00	33
BB	3131	165913	13/07/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	15.000,00	40
BB	6394	335843	08/08/02	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		19.500,00	13
BB	6394	335843	29/08/02	DEPÓSITO ONLINE	065900	15.000,00	19
BB	6394	335843	01/10/03	DEPOSITO ONLINE	031300	6.000,00	55
BB	6394	335843	01/10/03	DEPÓSITO ONLINE	2213218791	600,00	56
BB	6394	335843	15/10/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	2.000,00	59
BB	6394	335843	15/12/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	3.000,00	67
BB	6394	335843	05/03/04	DEPOSITO ONLINE	2630483275	2.500,00	73
BB	6394	335843	05/03/04	DEPÓSITO ONLINE	2630483283	2.500,00	74
BB	6394	335843	19/03/04	DEPOSITO ONLINE	2386653915	2.500,00	75
BB	6394	335843	19/03/04	DEPOSITO ONLINE	2386653923	2.500,00	76
ITAU	4359	012194	15/10/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		5.000,00	17
REAL	0171	009702061	01/10/03	DEP DINH		4.500,00	41
REAL	0171	009702061	15/10/03	DEP. DINH		9.000,00	42
REAL	0171	009702061	15/12/03	DEP. DINH		9.457,28	46
REAL	0171	009702061	19/03/04	DEP. DINH		9.900,00	50

Para provar o alegado, apresentou cópias de cheques nominiais que seriam os pagamentos dos empréstimos.

Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui ao sujeito passivo o ônus de comprovar a origem dos depósitos havidos em suas contas. Ao efetuar operações à margem da forma legal, o contribuinte assumiu o risco de não conseguir comprová-las. Cheques nominiais alegadamente destinados ao resgate de supostos mútuos não se revestem de elementos mínimos necessários para comprovar a origem dos depósitos, pois não há como relacioná-los aos valores creditados nas contas bancárias, pois esses cheques poderiam se referir a qualquer outro tipo de transação.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL DA ESPOSA

O recorrente alegou que os seguintes depósitos corresponderam a recebimentos oriundos da atividade rural de sua esposa:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	22/01/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2099836328	1.000,00	01
BB	3131	165913	10/03/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	3.000,00	13
BB	3131	165913	15/05/03	DEPÓSITO ONLINE	2196090282	1.000,00	16
BB	3131	165913	15/05/03	DEPOSITO ONLINE	2196090290	1.000,00	17
BB	3131	165913	20/05/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	1.000,00	18
BB	3131	165913	06/06/03	DEPOSITO EM DINHEIRO	031300	1.800,00	19

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	28/08/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	2.000,00	22
BB	3131	165913	22/09/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	3.000,00	23
BB	3131	165913	07/10/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	1.600,00	26
BB	3131	165913	09/12/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	5.000,00	28
BB	3131	165913	15/12/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	5.000,00	29
BB	3131	165913	26/01/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	4.000,00	30
BB	3131	165913	18/05/04	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	9.500,00	38
BB	6394	335843	20/02/02	DEPÓSITO ONLINE	031300	8.585,00	03
BB	6394	335843	21/08/02	DEPÓSITO ONLINE	2089552893	1.000,00	15
BB	6394	335843	21/08/02	DEPOSITO ONLINE	92089552869	1.000,00	16
BB	6394	335843	22/08/02	DEPÓSITO ONLINE	92080589324	1.000,00	17
BB	6394	335843	16/09/02	DEPOSITO ONLINE	2202245334	1.000,00	20
BB	6394	335843	16/09/02	DEPÓSITO ONLINE	92202245342	1.000,00	21
BB	6394	335843	16/09/02	DEPÓSITO ONLINE	92202245359	1.000,00	22
BB	6394	335843	22/10/02	DEPOSITO ONLINE	92274736418	1.000,00	27
BB	6394	335843	06/02/03	DEPÓSITO ONLINE	348300	1.000,00	38
BB	6394	335843	06/06/03	DEPOSITO ONLINE	031300	1.884,89	46
BB	6394	335843	28/08/03	DEPOSITO ONLINE	031300	1.000,00	52
BB	6394	335843	07/10/03	DEPOSITO ONLINE	031300	1.000,00	58
ITAU	4359	012194	26/03/03	DEPÓSITO DINHEIRO		1.000,00	06
ITAU	4359	012194	16/04/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO		2.000,00	07
ITAU	4359	012194	22/08/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		1.500,00	10
ITAU	4359	012194	19/03/04	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		9.500,00	35
REAL	0171	009702061	27/06/02	DEP. POUP		1.500,00	10
REAL	0171	009702061	22/10/02	DEP. DINH		2.500,00	19

A alegação do recorrente se fundou principalmente em declarações fornecidas pela empresa Agromilk. Há vários problemas nessa alegação. Uma empresa dificilmente faria depósitos de compra de leite na conta de um terceiro, no caso o marido da fornecedora. Mesmo que isso fosse uma prática, essas operações comerciais deveriam ter sido acobertadas por notas fiscais de entrada, o que não consta dos autos. Por fim, as declarações não contêm as datas dos supostos valores pagos à esposa do recorrente, impossibilitando admiti-las para justificar adequadamente cada depósito, porquanto, repise-se, os depósitos devem ser justificados individualmente, com documentação hábil e idônea, compatível em data e valores.

Quanto aos depósitos de R\$ 5.000,00 efetuados 09/12/2003 e 15/12/2003, na conta nº 165913 da agência nº 3131 do Banco do Brasil, que seriam decorrentes de venda de gado da esposa a seus cunhados, os documentos apresentados não têm correspondência com os valores dos depósitos.

2 Dos demais depósitos

2.1 DA ATIVIDADE RURAL DO RECORRENTE

O recorrente tenta justificar os seguintes depósitos em sua conta como sendo provenientes de sua atividade rural, que exercia em paralelo com seu cargo público:

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	25/03/02	DEPÓSITO ONLINE	0348300	1.000,00	02
BB	3131	165913	21/08/02	DEPOSITO EM DINHEIRO	9208952877	1.000,00	04
BB	3131	165913	20/09/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	92275857650	1.000,00	09
BB	3131	165913	20/09/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	92275857668	1.000,00	10
BB	3131	165913	22/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	9227431132	500,00	12
BB	3131	165913	15/05/03	DEPÓSITO ONLINE	2196089268	1.000,00	15
BB	3131	165913	06/08/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	1.000,00	21
BB	3131	165913	01/10/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2213218783	1.100,00	25
BB	3131	165913	22/12/04	DEPÓSITO ONLINE	213276462	2.000,00	41
BB	6394	335843	07/01/02	DEPÓSITO ONLINE	91153288640	1.800,00	01
BB	6394	335843	28/02/02	DEPÓSITO ONLINE	0065900	15.000,00	04
BB	6394	335843	01/07/02	DEP. CHEQUE LIBERADO	065900	15.000,00	10
BB	6394	335843	31/07/02	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		8.500,00	11
BB	6394	335843	28/10/02	DEPÓSITO ONLINE	065900	8.560,75	28
BB	6394	335843	11/11/02	DESPÓSITO COMPE	106153	9.990,20	30
BB	6394	335843	20/01/03	DEPÓSITO EM DINHEIRO	063900	1.000,00	35
BB	6394	335843	31/01/03	DEPÓSITO ONLINE	2960981369	1.000,00	37
BB	6394	335843	10/03/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	1.000,00	40
BB	6394	335843	25/06/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	1.000,00	47
BB	6394	335843	24/11/03	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		1.000,00	62
BB	6394	335843	01/12/03	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		1.000,00	64
BB	6394	335843	09/12/03	DEPÓSITO ONLINE	031300	10.000,00	66
BB	6394	335843	24/03/04	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		849,50	77
BB	6394	335843	28/06/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	2.000,00	84
BB	6394	335843	18/11/04	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO		2.000,00	94
BB	6394	335843	22/12/04	DEPOSITO ONLINE	2132476454	2.000,00	95
BB	6394	335843	23/12/04	DEPÓSITO ONLINE	031300	1.000,00	96
ITAU	4359	012194	02/07/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO		1.000,00	09
ITAU	4359	012194	23/09/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		1.000,00	12
ITAU	4359	012194	15/10/03	CEI 999301 DINHEIRO		1.000,00	21
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999303 DINHEIRO		1.000,00	26
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999304 DINHEIRO		1.000,00	27
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999305 DINHEIRO		1.000,00	28
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999306 DINHEIRO		1.000,00	29
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999307 DINHEIRO		1.000,00	30
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999308 DINHEIRO		1.000,00	31

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999309 DINHEIRO		1.000,00	32
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999310 DINHEIRO		1.000,00	33
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999312 DINHEIRO		1.000,00	34
ITAU	4359	012194	19/02/04	CEI 999302 DINHEIRO		500,00	25
REAL	0171	009702061	20/10/04	DEP. DINH		1.565,27	58

Pugnou para que se admitisse, como prova suficiente a justificar os depósitos, declarações fornecidas por pessoas físicas e jurídicas que lhe teriam comprado gado e leite.

Ocorre que essas declarações não vieram acompanhadas de documentação fiscal hábil, como notas fiscais de entrada e guias de transferência de gado, que permitisse verificar a compatibilidade da operação comercial com os depósitos em suas contas. Incluem-se, nesse caso, as declarações de Laticínio Morrinhos, Frigorífico Jussara, Agromilk, além da que foi assinada por João Caetano Rodrigues e Clarimundo Caetano Rodrigues Júnior.

As declarações firmadas por terceiros, desacompanhadas de documentos fiscais ou jurídicos que corroborem os seus teores, não podem admitidas para afastar a presunção de omissão de rendimento prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige a apresentação de documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, para comprovar a origem do recursos que ingressaram nas contas bancárias.

2.2 DOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SACADO DE OUTRA CONTA DO RECORRENTE

O recorrente alegou que os seguintes depósitos em dinheiro teriam sido efetuados com recursos próprios sacados de outras contas que possuía:

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	3131	165913	26/09/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	031300	2.000,00	11
BB	6394	335843	22/08/02	DEPÓSITO ONLINE	92080877802	500,00	18
BB	6394	335843	16/09/02	DEPÓSITO ONLINE	92202245367	500,00	23
BB	6394	335843	06/08/03	DEPOSITO ONLINE	031300	700,00	50
ITAU	4359	012194	26/06/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO		950,00	08
ITAU	4359	012194	26/09/03	DEP DINH CARTÃO MAGNETIC		1.000,00	13
REAL	0171	009702061	26/08/02	DEP. DINH		1.000,00	14

Ocorre que nos extratos apresentados pelo recorrente (e-fls. 990 a 1.010), os saques não correspondem, em datas e valores, aos depósitos, não sendo, pois, possível acatar a alegação apresentada por falta de prova hábil.

2.3 DOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS A PARENTES

O recorrente alegou que os seguintes depósitos corresponderam ao recebimento de empréstimos que fizera a seu irmão e a um cunhado:

Banco	Aqência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Item no RV
BB	6394	335843	13/11/02	DEPÓSITO ON LINE		10.000,00	31
BB	6394	335843	28/11/02	DEPÓSITO ONLINE	065900	15.000,00	32

Para comprovar o fato, anexou ao recurso voluntário (e-fls. 1.037 e 1.038) declarações de seus parentes confirmando o alegado.

Corroboro a decisão recorrida quanto à inexistência de prova hábil para a comprovação dos fatos. Entendo que este é mais um caso em que declarações particulares, sobretudo de parentes, ainda que imbuídas de boa-fé, não são suficientes para afastar a presunção legal. A despeito da prática informal que caracteriza a relação entre parentes, o afastamento da presunção de omissão de rendimentos requer provas inequívocas dos fatos jurídicos, o que se dá dentro das normas admissíveis no Direito. Neste caso, os empréstimos, para fim de afastar a presunção, somente poderiam ser admitidos se tivessem sido consubstanciados no instrumento de mútuo adequado e com as formalidades que a lei exige.

2.4 DO DEPÓSITO DE R\$ 15.000,00

O recorrente alegou que não constou do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 660), o que seria o item 33 da conta nº 33.584-3 e que isso representaria, segundo o recorrente, que a Autoridade Lançadora teria acatado as explicações por ele encaminhadas no curso do procedimento fiscal.

Ocorre que o isso não tem a menor relevância, porquanto todos os depósitos que a Autoridade Lançadora considerou omissão de rendimentos foram suficientemente e claramente descritos no Anexo I (e-fls. 703 a 706) e o recorrente pode apresentar a justificativa de cada um deles no âmbito do contencioso administrativo, o que de fato fez. A questão é que alegou, o recorrente, que aquele depósito seria decorrente de uma venda de gado de sua esposa para seus irmãos, mas a documentação que apresentou não guarda equivalência de valor e, ainda, refere-se a uma operação isenta, indicando uma operação de transporte de gado, sem transação comercial, como bem ressaltou a decisão de primeira instância.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das questões incontroversas, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital